

N. F. Nº - 272466.0746/22-3
NOTIFICADO - NOVA CASA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO S/A
NOTIFICANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS
ORIGEM - DAT SUL / IFMT
PUBLICAÇÃO - INTERNET 10/11/2022

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO 0207-02/22NF-VD

EMENTA: ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. Contribuinte comprovou tratar-se de produto destinado ao ativo imobilizado da empresa. Não cabendo a aplicação do artigo 12-A da Lei 7.014/96. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 15/06/2022, no Posto Fiscal Benito Gama, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 21.951,60, multa de 60% no valor de R\$ 13.170,96, perfazendo um total de R\$ 35.122,56, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração 01 54.05.08 Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c Art. 12-A, inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no art.42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: I) Termo de Ocorrência Fiscal nº 1527011461/22-4 (fls. 4/5); II) cópia do DANFE 12929 (fl.8); III) cópia do DACTE nº 1664 (fl.7); IV) Consulta de contribuinte – Descredenciado (fl. 9); v) cópias do documento do veículo e CNH do motorista (fls. 11/12).

O Notificado apresenta peça defensiva através de procurador com anexos, às fls. 15/21, iniciando sua defesa fazendo um breve resumo dos fatos que ensejaram a lavratura da Notificação Fiscal.

No tópico “JUSTIFICATIVA DO PEDIDO” faz uma descrição da unidade da empresa que foi constituída em 21/05/2022, tendo iniciado o recebimento em junho de 2022 das aquisições de bens para o ativo imobilizado, necessários para a estruturação de suas instalações físicas operacionais, sendo que à época dos fatos ainda não havia realizado aquisições de mercadorias para revenda, não tendo ainda iniciado sua atividade fim. Considerando que a empresa tem como atividade revenda de materiais de construção, como, tintas, lâmpadas, cabos, tubos de PVC, a mercadoria acobertada pela Nota Fiscal nº 12.929, objeto do lançamento em questão, trata-se de contentor para armazenagem de tubos, que não faz parte do mix de mercadorias revendidas pela empresa autuada, sendo uma estrutura metálica utilizada para armazenar tubos de PVC, portanto não se trata de mercadoria de revenda e sim de ativo imobilizado. Segue abaixo a fig. 1 e 2 com a visão dessa estrutura sendo montada no estabelecimento da empresa em Simões Filho -Ba.

Ante o exposto, e por tudo o que dos autos consta, requer a empresa que seja reconhecida a improcedência do lançamento, por ser a cobrança totalmente ilegal.

Presente na sessão de julgamento da 2^a Junta do dia 24.10.2022 o procurador da empresa, Sr. Anselmo Leite Brum CRC/BA nº 9026/O-0, que ratificou todas as informações contidas na defesa sem apresentar nenhum fato novo.

Não consta Informação Fiscal no processo.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial da mercadoria constante no DANFE 12.929 (fl.8) como está descrito no corpo da Notificação Fiscal com o valor histórico de R\$ 21.951,60.

Decorre da aquisição em outra unidade da Federação de mercadorias para comercialização, sem o pagamento da antecipação parcial estabelecido no artigo 12-A da Lei 7.014/96, antes da entrada no Estado da Bahia por contribuinte que não atendia ao estabelecido nos incisos III e IV, § 2º do art. 332 do RICMS-BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária.

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

....

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

A Notificada em sua defesa alega que não cabe a cobrança da antecipação parcial porque o produto constante no DANFE relacionado (contentor p/armazenagem de tubos) é destinado ao ativo imobilizado da empresa, sendo uma estrutura metálica utilizada para armazenar tubos de PVC, portanto não se trata de mercadoria de revenda e sim de ativo imobilizado. Para comprovar sua argumentação defensiva, apresenta fotos com a estrutura montada na empresa.

Em consulta ao INC – Informações do Contribuinte no Cadastro da SEFAZ, constato que a atividade principal da empresa tem o CNAE 4679699 – Comércio atacadista de materiais de construção em geral, tendo sido incluído no cadastro da SEFAZ em 21.05.2022, como informado pelo Notificado na sua defesa.

Tendo o Notificado informado que o produto adquirido se destina ao seu ativo imobilizado, consultamos também, a sua Escrituração Fiscal Digital- EFD, onde constatamos o lançamento da Nota Fiscal nº 12.929 no registro C170 – Entrada no seu Ativo Imobilizado, o que prova que o produto adquirido pelo contribuinte, se destina a utilização como ativo imobilizado, como alega na sua defesa, e não se destina a revenda como entendeu o Notificante.

O art. 12-A da Lei 7.014/96 estabelece a cobrança da antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, como está evidenciado tratar-se de uma aquisição para utilização como ativo imobilizado, entendo não caber cobrança do ICMS da antecipação parcial antes da entrada no Estado da Bahia.

Diante do exposto, acolho as argumentações defensivas e resolvo julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **272466.0746/22-3**, lavrada contra **NOVA CASA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO S/A.**

Sala virtual das sessões do Conseg, 24 de outubro de 2022

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR